

# AS TERRAS DA ORDEM

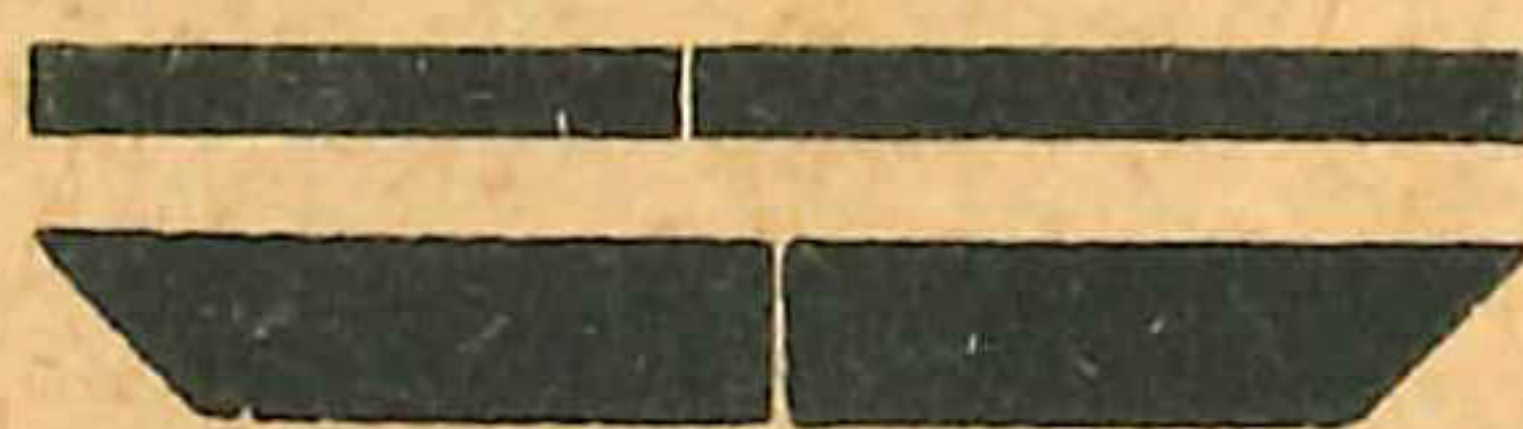
---

---

---



S E N T E N Ç A  
PROFERIDA EM 30 DE JANEIRO  
DE 1936 PELO EX.<sup>MO</sup> SENHOR  
DR. JOAQUIM ANTÓNIO DE  
FIGUEIREDO LOBO E SILVA,  
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA  
DE VILA REAL DE S.<sup>TO</sup> ANTÓNIO.



1936

Tip. UNIÃO

FARO



# AS TERRAS DA ORDEM

---

---

---



S E N T E N Ç A  
PROFERIDA EM 30 DE JANEIRO  
DE 1936 PELO EX.<sup>MO</sup> SENHOR  
DR JOAQUIM ANTÓNIO DE  
FIGUEIREDO LOBO E SILVA,  
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA  
DE VILA REAL DE S.<sup>TO</sup> ANTÓNIO.



1936

Tip. UNIÃO

FARO



*Com a devida vénia se publica a notável sentença proferida no processo de policia correccional, que condenou António Mestre e outros, da freguesia de Odeleite, concelho de Castro-Marim, pelos crimes de furto e dano cometidos na propriedade do Sr. Joaquim Celorico Palma, que faz parte das chamadas «Terras da Ordem».*

*Bem merece o douto trabalho do distintissimo Juiz de Direito da Comarca de Vila Real de Santo António, Sr. Dr. Joaquim António de Figueiredo Lobo e Silva, esta divulgação, porquanto, além de honrar sobremaneira a magistratura judicial portuguesa, esclarece plenamente um assunto sôbre o qual se tem falado muito, mas, por vezes, com muito pouco acerto.*

*E' principalmente interessante a parte da sentença que resolve a questão da propriedade e posse da «fazenda» onde se praticaram os factos, quer pelo senso jurídico que revela, quer pelo profundo conhecimento dos documentos em que se basêa. Vê-se imediatamente que o Distintissimo Magistrado alia à mais absoluta imparcialidade faculdades de talento e de trabalho muito excepcionais.*

*A comissão encarregada pelo Ministro do Interior, em 1929, de estudar êste caso chegou à mesma conclusão, como de resto todos quantos o estudaram antes; mas principalmente à muito douta sentença que publicamos para distribuição gratuita, se deve o estar-se hoje vivendo e trabalhando em paz nas «Terras da Ordem», como se trabalhava e vivia antes de 1926.*

**S. P.**



### Os réus

1.º) António Mestre, casado, comerciante, de 36 anos, natural de Zambujal, freguesia de Vaqueiros;

2.º) José João, casado, de 30 anos, sapateiro;

3.º) António Afonso Alferes, solteiro, de 52 anos, trabalhador;

4.) Manuel Martinho, casado, de 42 anos, agricultor;

5.º) Eusébio Cipriano, casado, de 39 anos, agricultor, natural de Córte Nova, da mencionada freguesia de Odeleite;

6.º) Alexandrino Alberto, também conhecido por Alexandrino Ferreiro, solteiro, de 23 anos, agricultor;

7.) Hilário Teixeira, casado, de 29 anos, albardeiro;

todos moradores no lugar de Vale do Pereiro, da referida freguesia de Odeleite, desta comarca, donde também são naturais os segundo, terceiro, quarto, sexto e sétimo, são acusados pelo Ministério Público e queixoso Joaquim Celorico Palma, casado, proprietário, morador na Herdade do Montinho, freguesia de Alcaria Ruiva, comarca de Mértola, de, pela volta das 11 horas do dia 24 de Março de 1934, terem abusivamente entrado na propriedade do dito queixoso, situada no Vale do Pereiro, já referido, e nos sítios denominados da «Corga Funda» e «Cerca dos Juncos» as quais estão dentro da mesma propriedade de que êste é senhor e possuidor, a qual comprou por escripturas, metade em 11 de



Janeiro de 1904 e a outra metade em 20 de Janeiro de 1917, a José Ignácio dos Santos e mulher Valentina da Conceição, da referida aldeia de Odeleite, tendo registado em seu nome e a seu favôr as respectivas transmissões como tudo se mostra, respectivamente, a folhas 47, 52 e 3, e aí cortaram três álamos, várias pernadas e ramos de outras árvores, tendo levado parte da lenha e abandonado outra parte, ao que deu o queixoso o valor de Esc. 400\$00 e os peritos o valor de Esc. 500\$00, como se mostra, respectivamente, pelos autos de declarações a fls. 14 e de exame directo a fls. 24. Cometeram, assim, os ditos arguidos os crimes de furto e damno, previstos e punidos, respectivamente, pelos artigos 421.º n.º 1.º e 476.º e § 1.º do Código Penal, concorrendo contra os mesmos arguidos as agravantes dos n.º 10.º (terem sido os crimes cometidos por mais de duas pessoas) e 34.º do art.º 34.º, com referência ao art.º 38.º do citado código (acumulação de crimes).

Os réus defenderam-se pela maneira enunciada nas suas contestações de fls. 68 e 69 e respostas dadas a fls. 71 e seguintes, o que tudo aqui se dá como reproduzido para os devidos efeitos legais, que em síntese é: confessam que cortaram as árvores, pernadas e ramos respectivos, convencidos de que não praticaram crime algum, em virtude das propriedades onde foram praticados esses actos pertencerem às chamadas «Terras da Ordem», que dizem pertencer ao povo. Levantam, assim, a questão de natureza civil de propriedade e posse das terras em questão.

Alegam ainda à cautela a seu favôr todas as derimentes e atenuantes que se provem no decorrer da discussão da causa.

A fls. 71 e antes do interrogatório dos réus, declarou o primeiro substituto que interveio neste processo até fls. 162, que não se verificavam nulidades, ilegitimidade, excepções ou qualquer outras questões prévias que obstassem à apreciação do mérito da causa e de que lhe cumprisse conhecer, julgando, por isso, o processo em condições de



prosseguir nos seus termos. Isto é, apesar de levantada pela defesa a questão prévia de propriedade e posse das terras em que estavam as árvores danificadas, por aquêlê despacho ficcu êste processo competente para nele poderem ser resolvidas tôdas as questões de qualquer natureza que sejam, que interessem á sua decisão, nos termos do art.º 2.º do Código de Processo Penal.

Não obstante, a fls. 156 foi deferido o requerimento da defeza exarado a fls. 153 v. e 134 pedindo a sua suspensão até que, nos termos do art.º 3.º dêste citado Código, fôsse resolvida a questão de propriedade ou posse das terras em questão no tribunal cível competente, suspendendo-se o processo por três mêses, nos termos do citado art.º 3.º, possivelmente devido à junção dos documentos de fls. 127 e 138, apresentados pela 1.ª testemunha de defeza quando depunha.

A acção de propriedade ou posse das ditas terras não foi proposta no juízo competente naquele prazo ou em qualquer outro, ficando então, nos termos dos citados art.º 2.º e § 1.º do art.º 3.º, definitiva e legalmente competente êste processo para nele se poderem resolver as invocadas questões de propriedade e posse e quaisquer outras de qualquer natureza que sejam, que interessem á decisão desta causa

A fls. 165 começou a minha intervenção com o despacho aí exarado, mandando na segunda parte do mesmo dar vista ao Digno Agente do Ministério Público, por ter terminado o prazo da suspensão do processo, promovendo êste Magistrado a fls. 168 que fôsse notificada a parte accusadora para juntar aos autos certidão da arrematação efectuada no Governo Civil de Faro das «Terras da Ordem» em 19 de Setembro de 1844 e todos os demais documentos comprovativos das transmissões efectuadas desde essa data até ao actual proprietário das terras a que os autos aludem, e ainda todos aqueles que interessassem á decisão da causa, justificando essa promoção com as razões da mesma cons-



tantes, sendo deferida pelo meu despacho de fls. 169 v.º, vindo a parte acusadora juntar os documentos que constam de fls. 173, 176, 180 e 185, tendo sido dado conhecimento dêles ao Digno Agente do Ministério Público e réus, os quais, com os já juntos a fls. 47 e 52, como diz o queixoso no seu requerimento de fls. 172, comprovam a transmissão legal das terras em questão desde o Estado até ao actual proprietário e queixoso.

Por aquele mesmo Magistrado foi requerida a fls. 191 v.º e 192 novamente a notificação da parte acusadora para juntar mais os dois documentos aí referidos, o que foi deferido pelo meu despacho de fls. 192 v.º, juntando-os aquela a fls. 203, 204 e 206, juntando por sua vez o mesmo Magistrado mais os documentos constantes de fls. 198 e 210, tendo sido dos mesmos documentos dado conhecimento às outras partes. Foram assim juntos aos autos pelas partes todos os documentos que interessam e decidem as questões prévias e a principal que há a resolver neste processo.

Foi, por isso, a fls. 218 marcada a continuação do julgamento, ao qual se procedeu com tôdas as formalidades legais.

Cumprido, portanto, decidir em primeiro lugar a quem pertence a propriedade e posse das terras em questão do Vale do Pereiro e sítios da «Corga Funda» e «Cerca dos Juncos», se ao queixoso, se ao povo daquela região, para em seguida apreciar a questão no seu aspecto criminal e decidir.

E, assim, quanto à questão de propriedade:

Considerando que pelas escripturas de compra de 11 de Janeiro de 1904 e de 20 de Janeiro de 1917, cujas certidões estão juntas a fls. 47 e 52, se mostra que o queixoso comprou a José Inácio dos Santos e mulher Valentina da Conceição, metade de cada vez da propriedade situada no Vale do Pereiro, freguesia de Odeleite, a qual registou em seu nome e a seu favor, o que se vê pela certidão junta a fls. 3 e seguintes. propriedade ou folha essa dentro da qual estão as chamadas da «Corga Funda» e «Cerca dos Juncos»;



Considerando que, como dos documentos constantes dos autos se vê e é sabido geralmente, sendo estas propriedades pertencentes às chamadas «Terras da Ordem», elas fazem parte daquelas que pertenciam à extinta Comenda e Alcaidaria Mór de Castro-Marim, da Ordem de Cristo, sendo proveniente a sua aquisição particular da arrematação feita por José Celorico Drago em 19 de Setembro de 1844, na Secretaria do Governo Civil de Faro, como se mostra pela respectiva carta de arrematação junta a fls. 173, as quais, passando legalmente de mão em mão, retalhando-se, como se vê desta citada carta, das certidões das escripturas de divisão e vendas juntas, respectivamente a fls. 176, 180 e 185, e das duas certidões das escripturas de compra e venda juntas a fls. 47 e 52, chegam parte delas, as em questão, à mão do queixoso Joaquim Celorico Palma;

Considerando que não se mostrando a favor de outrem novo título legítimo de igual valor das escripturas de venda juntas a fls. 47 e 52, cujas transmissões se encontram devidamente registadas, como se vê a fls. 3 e seguintes, inclusivé a posse nas condições legais em que se podesse verificar a prescrição, tem de se considerar o queixoso, comprador das ditas propriedades, o único senhor e possuidor delas, o que igualmente se provou de um modo geral pelas testemunhas, especialmente de acusação;

Considerando que embora os réus a fls. 124 tivessem feito juntar aos autos, pela mão da 1.<sup>a</sup> testemunha de defesa, a Carta Regia de 13 de Março de 1772, do Rei D. José, constante de fls. 127, pela qual êste soberano a requerimento dos povos que habitavam a Serra de Tavira, atormentados pelos vexames e extorsões do novo comprador Manuel Vaz Velho, que a adquirira em 1756 por compra ao último sucessor do primeiro donatário Capitão Mór Manuel Godinho Castelo Branco, a quem a Câmara de Tavira doára a dita Serra em 1645 apenas com o encargo de lhe pagar anual-



mente 200\$000 réis, doação que apesar de considerada iníqua, o rei D. João IV confirmou — anulou aquela sobredita doação que fez a Câmara de Tavira ao referido donatário, assim como anulou também aquele alvará de confirmação, declarando que o sobredito Capitão-Mór e todos os seus herdeiros foram intrusos no domínio da dita Serra, não podendo, por isso, transmitir-se direito algum ao aludido comprador Manuel Vaz Velho pela compra que fez em 1756, a qual declarou igualmente nula, como nulos declarou todos os títulos com que a mesma Serra andava alheada, cedendo a cada um dos moradores da mesma o domínio e posse dos prédios por eles habitados e cultivados, escusando-os dos encargos do pagamento de um alqueire por cada quinze que colhessem de trigo, milho ou cevada, que lhes tinham sido impostos pela mencionada Câmara de Tavira após a sentença proferida na Relação de Lisboa no ano de 1502, em que o rei D. Manuel I a fez julgar propriedade daquela Câmara, para assim evitar que a Serra continuasse inculta, por terem sido inúteis as providências adoptadas por D. João I concedendo-a primeiro em sesmaria aos povos vizinhos, para que a rompessem, cultivassem e povoassem, e depois mandando-a devassar por todos aqueles que a quizessem cultivar e povoar, por os primeiros donatários não terem cumprido com as sobreditas obrigações que lhes impunha a lei das sesmarias, ficando aqueles povos que as cultivassem simplesmente sujeitos aos encargos do Conselho de que na forma da lei não são escusos os que habitam, cultivam e arrendam os seus prédios, terras e fazendas próprias em que teem todo o pleno domínio, como consta da mesma Carta Régia e o dizem Pinho Leal e outros; não vejo que esta Carta ou Alvará tenha hoje valôr de qualquer espécie, denominadamente valôr que invalide o das referidas escrituras de compra juntas a fls 47 e 52, se ainda hoje valôr algum se lhe pode attribuir;

porquanto



mente 200\$000 réis, doação que apesar de considerada iníqua, o rei D. João IV confirmou — anulou aquela sobredita doação que fez a Câmara de Tavira ao referido donatário, assim como anulou também aquele alvará de confirmação, declarando que o sobredito Capitão-Mór e todos os seus herdeiros foram intrusos no domínio da dita Serra, não podendo, por isso, transmitir-se direito algum ao aludido comprador Manuel Vaz Velho pela compra que fez em 1756, a qual declarou igualmente nula, como nulos declarou todos os títulos com que a mesma Serra andava alheada, cedendo a cada um dos moradores da mesma o domínio e posse dos prédios por eles habitados e cultivados, escusando-os dos encargos do pagamento de um alqueire por cada quinze que colhessem de trigo, milho ou cevada, que lhes tinham sido impostos pela mencionada Câmara de Tavira após a sentença proferida na Relação de Lisboa no ano de 1502, em que o rei D. Manuel I a fez julgar propriedade daquela Câmara, para assim evitar que a Serra continuasse inculta, por terem sido inúteis as providências adoptadas por D. João I concedendo-a primeiro em sesmaria aos povos vizinhos, para que a rompessem, cultivassem e povoassem, e depois mandando-a devassar por todos aqueles que a quizessem cultivar e povoar, por os primeiros donatários não terem cumprido com as sobreditas obrigações que lhes impunha a lei das sesmarias, ficando aqueles povos que as cultivassem simplesmente sujeitos aos encargos do Conselho de que na forma da lei não são escusos os que habitam, cultivam e arrendam os seus prédios, terras e fazendas próprias em que teem todo o pleno domínio, como consta da mesma Carta Régia e o dizem Pinho Leal e outros; não vejo que esta Carta ou Alvará tenha hoje valôr de qualquer espécie, denominadamente valôr que invalide o das referidas escrituras de compra juntas a fls 47 e 52, se ainda hoje valôr algum se lhe pode attribuir;

porquanto



Considerando que provado não está que a freguesia de Odeleite a que pertence a propriedade em questão está abrangida pela Serra de Tavira propriamente dita, não obstante à primeira vista o contrário parecer resultar do documento junto à fls. 138, extraído do volume XXXVI do Dicionário Geográfico de Portugal, a páginas 146, escrito pelo prior de Santiago em 1758, no qual se incluíam os oito lugares ou freguesias constantes do mesmo documento e a fls. 131 dêstes autos, entre os quais figura Odeleite, porque, embora como nele se diz a fls. 138 v.º, o vulgo lhe chamasse Serra de Tavira, certo é que toda a Serra dêste nome era conhecida nas cartas geográficas pelo nome de Serra do Caldeirão, e como já está visto e melhor consta da aludida Carta Régia, a doação constante desta abrangia sòmente a da área da Serra pertencente à Câmara de Tavira, que nada tinha com a parte da Serra pertencente à Câmara ou Concelho de Castro-Marim a que pertence e pertencia já nessa ocasião Odeleite, concelhos êsses, distintos um do outro séculos antes, datando mesmo já do século XIII essa autonomia, como é geralmente sabido. De resto, se D. José quizesse abranger na aludida doação também as "Terras da Ordem" situadas no concelho de Castro-Marim, teria, sem dúvida, mencionado na referida Carta Régia êste concelho, pois não é crível que êle e seus conselheiros desconhecêssem que Castro-Marim era independente de Tavira.

Aquela vila era bem conhecida, como conhecidos eram os seus foraes dados um por D. Diniz no primeiro de Maio de 1282, confirmando e aumentando o que seu pai lhe tinha dado, e mais tarde dando-lhe D. Manuel I novo foral em Lisboa a 20 de Agosto de 1504, os quais se encontram na Torre do Tombo, como se pode vêr, por exemplo, no Portugal Antigo e Moderno de Pinho Leal.

E' certo que na Carta Régia a fls. 129 se fala da existência naquela Serra de oito freguesias compostas de 1.200 fogos, e no documento referido, extrato do volume XXXVI do Dicionário Geográfico de Portugal a fls. 139 se



mencionam os oito lugares ao longo da Serra, entre os quais figura Odeleite, mas essa circunstância não invalida o que afirmei, porque êste documento, não fazendo parte integrante da Carta Régia, nem tendo o valor da mesma, mas simplesmente valor informatório, não decide sôbre a forma de interpretar aquela Carta. E desde que se vê que a doação régia não abrange outras terras além das pertencentes à Câmara de Tavira, que como já disse, estava separada e distinta da de Castro-Marim desde o século XIII, não se pode a título algum incluir terras na mesma pertencentes a êste último concelho, como são as em questão.

A confusão deve vir da antiga área que abrangia o concelho de Tavira, que era muito maior que hoje, abrangendo até Castro-Marim, a que se chamava Serra de Tavira à área ocupada por todo o então concelho de Tavira, e certamente é a essa antiga designação ou ainda a outra maior área aquela a que alude o Prior de Santiago no Dicionário de Portugal, que, como do aludido documento consta e se vê a fls. 138 dos autos, foi escrito em 1758, antes da existência do referido Alvará, que data de 13 de Março de 1772.

Só assim se compreende que se designasse naquele tempo a Serra de Tavira também pela do Caldeirão, e nem por isso se pensará que a doação régia abrangesse tôdas as terras compreendidas na área de toda a Serra—Caldeirão ou Tavira;

E assim é que

Considerando que, como já disse no penúltimo considerando, e consta da aludida Carta Régia a fls. 128 v.º, quando o Rei D. Manuel I fez julgar a Serra de Tavira propriedade da Câmara de Tavira, esta foi-a aforando com o encargo de pagamento de um alqueire por cada quinze de trigo, milho ou cevada que colhessem, encargos estes de que foram escusados os donatários pelo dito Alvará, assim como da pensão de 400\$000 réis que ofereceram para remirem a sua vexação (fls. 132 v.º e 133), o qual nada tinha de comum

*milho em 1500 na Serra?*

*Ac - 20/10/06*



com a ração que pagavam os raçoeiros das Terras da Comenda e Alcaidaria Mór do Concelho de Castro-Marim («Terras da Ordem»), que era de um alqueire por cada doze da sua produção e algumas galinhas das casas em que habitavam, como se mostra pelos documentos juntos a fls. 200, 203 e 204, vendo-se deste último, além do mais, que esses terrenos eram administrados pelo Coronel António Rodrigues Bravo, de Castro-Marim, na qualidade de rendeiro da dita Comenda, cuja renda aquêle fazia ao donatário da mesma Comenda, o visconde de Vila Nova da Rainha, Francisco José Rufino de Sousa Lobato.

Estas condições eram anteriores já ao ano de 1833. São, pois, diferentes os encargos das Terras do concelho de Castro-Marim, dos encargos das Terras da Serra de Tavira, todas pertencentes à Serra de Tavira, se se atender à sua lata e antiga designação e como sinónimo de Serra do Caldeirão, quando Tavira ainda compreendia Castro-Marim, mas não pertencentes à mesma Serra, desde que se atenda à sua restrita e verdadeira designação, a qual neste caso só compreende a serra da área do concelho de Tavira, nem outra área podia compreender, pois era aquela, sem dúvida, a que também somente a invocada Carta Régia aludia, desde que já séculos antes da existência desta Carta o concelho de Castro-Marim era independente do de Tavira;

Considerando que mesmo que assim não fôsse e a Carta Régia e o documento junto a fls. 138, extraído do Dicionário Geográfico de Portugal se podessem harmonizar completamente, completando êste aquela Carta, nem mesmo assim provado ficava que as «Terras da Ordem», ou melhor, as terras em questão, pertenciam hoje ao povo e não ao queixoso, porque o valôr da Carta Régia desapareceria sempre em face da Carta da arrematação das «Terras da Ordem», junta a fls. 173, que operou a transmissão destas do Estado para as mãos de particulares e então para as do comprador José Celorico Drago, 72 anos depois da Carta Régia, docu-



mento legal e posterior que invalida aquela (o anterior). E ainda que aquela arrematação tivesse vícios de origem, o que, no entanto, se não prova, esses vícios tinham desaparecido então já com o decurso de 91 anos desde que ela se efectou, em 19 de Setembro de 1844, até hoje, tempo mais que suficiente para se verificar a prescrição.

Pela extinção das Ordens monastico-militares em 1834, como era a Ordem de Cristo, à qual pertenciam as "Terras da Ordem", o Estado incorporou os seus bens, e, portanto, estas terras nos próprios nacionais, e, vendendo-as nessas condições em hasta pública ao dito arrematante José Celorico Drago, ficou sanado qualquer vício de origem, se o havia, desde que não foi anulada em devido tempo a dita arrematação, e absolutamente passados 30 anos, o que agora se verifica, em virtude de se terem passado 91 anos desde aquela arrematação até hoje, tendo d'aí para cá as aludidas terras passado de mão em mão, outro tanto sucedendo à propriedade em questão, a qual se encontra na mão do queixoso metade desde 1904 e a outra metade desde 1917, as quais adquiriu pelas referidas compras ao mencionado José Ignácio dos Santos, registando-as a seu favôr, como tudo e melhor consta dos já aludidos documentos juntos a fls. 3, 47, 52, 173, 176, 180 e 185, pelo que provado fica assim absolutamente que da propriedade em questão é senhor o queixoso, enquanto se não provar, o que se não prova, como se vai ver, que o povo a possui há mais de 30 anos;

tanto mais que

Considerando que de tôdas as vezes que o queixoso ou os seus anteriores proprietários e possuidores recorriam aos tribunais para, nessa qualidade, fazerem valer os seus direitos, instaurando, para isso, as competentes acções, sempre os mesmos tribunais lhes foram favoráveis, como se pode ver pelas certidões das várias acções de despejo juntas a fls. 198 e seguintes, tendo na primeira e se-



gunda delas sido até apreciada a questão de propriedade e posse das ditas "Terras da Ordem", sendo decidido que os autores eram os seus únicos senhores e possuidores e não o povo, como bem se mostra a fls. 199 e 201.

Outro sim da mesma forma chegaram à conclusão de que as «Terras da Ordem» do concelho de Castro-Marim não pertenciam à Serra de Tavira, como se vê a fls. 200.

A primeira sentença foi dada em 1 de Agosto de 1902 e confirmada por acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Janeiro de 1903, o qual transitou em julgado.

As outras quatro foram julgadas por sentença de 27 de Agosto de 1904, tendo tôdas também transitado em julgado, como se mostra a fls. 198 e 198 v.º e 199.

Outro tanto se pode vêr na sentença cível sumária que correu no julgado de Castro-Marim e foi proferida em 18 de Junho de 1868, cuja certidão está junta aos autos a fls. 210.

Nesta eram autores José Celorico Drago e mulher; na primeira era Jacinto Emídio Celorico Drago e nas restantes eram o queixoso e José Ignácio dos Santos.

Fica assim provado, não só como já disse, que a propriedade em questão pertence ao queixoso, como até que as demais «Terras da Ordem» que se encontram nas mesmas condições daquela, pertencem áqueles que as adquiriram nas mesmas condições em que as adquiriu o queixoso, pois os direitos que invocam os réus a seu favor e do povo, não passam de méras fantasias sem base legal em que se apoiem.

#### Quanto à posse :

Considerando que igualmente se provou que o queixoso por si e seus antepossuidores há um, trinta e mais anos e mesmo já desde a data da aludida arrematação em Faro possui a propriedade em questão com todos os requisitos legais que conduzem à prescrição, pois das propriedades adquiridas pela invocada arrematação até tomou posse o di-



to arrematante José Celorico Drago em um de Outubro de 1844, como dos autos se mostra pela certidão de fls. 206 e 207;

Considerando que taes actos demonstrativos da posse têm sido exercidos sempre até ao presente, tendo o queixoso até lá posto há cerca de oito anos como caseiro um tal Venâncio Pereira, que, nessa qualidade, ali tem continuado a praticar todos os actos possessórios, e, assim, tem semeado parte da propriedade, tendo dado outras partes à razão;

Considerando que se se prova que uma ou outra vez algumas pessoas do povo têm lá praticado actos que possam atestar a posse, isso tem sido poucas vezes e sempre sem revestir de um modo permanente e inequívoco as características da posse que conduzem à prescrição, pois logo se reintegram na sua posse por si ou recorrendo aos Tribunais, tanto o queixoso, como os seus ante-possuidores, como o atestam as acções a que já me referí no último considerando em que apreciei a prova relativa à propriedade do prédio em questão (o 3.º anterior a êste), pois elas visavam ao mesmo tempo a posse e propriedade;

Considerando que as testemunhas de defesa não provam também a posse inequívoca por parte dos réus e do povo, denominadamente desde que ali está o caseiro do queixoso, Venâncio Pereira, que é, como se disse já, há cerca de oito anos, nem a podiam provar com os factos que invocam a favôr dessa posse, por não conterem todos os elementos que constituem os actos possessórios, chegando por vezes a contradizerem-se e a contradizer outras testemunhas de defesa com relação a certos factos de importância para a causa, o que não é de extranhar, pois sendo afinal as testemunhas de defesa interessadas directamente na questão, como dos autos se mostra, especialmente das suas próprias respostas, o valôr das suas afirmações fica muito desmereci-



do, desaparece mesmo, se se atender a que chegam a ir de encontro a factos constantes de documentos juntos aos autos e a elementos a que estes aludem, tidos como verdadeiros, pelo que tem de se concluir que a discutida posse da propriedade em questão pertence ao queixoso, a qual se ajusta e integra perfeitamente no direito de propriedade já devidamente apreciado e também considerado pertencente ao mesmo queixoso.

Quanto ao fundo da questão, ou ao seu aspecto criminal propriamente dito:

Considerando que, em face do exposto, tendo-se provado que os réus cortaram os três álamos e várias pernadas e ramos de outras árvores, levando parte da lenha e abandonando outra, improcede a defesa que alegaram, porque nem sequer ligeiramente convencem que desconheciam que os terrenos onde praticaram aqueles actos pertenciam em propriedade e posse ao queixoso, o que afinal se vê sêr do conhecimento da gente daquela região, pois desde que os respectivos proprietários e possuidores das mesmas terras sempre que têm vindo a juízo com acções de despejo e outras, elas têm sido julgadas afinal a seu favôr, como já se disse e consta dos autos, o que mais desta forma mostra aos réus e ao povo daquela região que as «Terras da Ordem» são pertença daqueles que as adquiriram por compra, successão ou por qualquer outro título legítimo, aquisições essas que têm por origem a aludida arrematação efectuada em Faro por José Celorico Drago, em 19 de Setembro de 1844, o que denota que os arguidos praticaram aqueles actos de que são acusados com manifesta intenção de violar o direito de propriedade e posse que o queixoso tem na invocada propriedade do Vale do Pereiro e sítios da «Corga Funda» e «Cerca dos Juncos», e, portanto, que procederam com intenção criminosa, revestindo, por isso, taes actos tôdas as características dos crimes de furto e damno, pelo que julgo



procedente e provada a acusação contra os aludidos réus, e estes, como autores dos mencionados crimes, incursos nas sanções dos art.ºs 421.º n.º 1 e 476.º e § 1.º do Código Penal, com as agravantes constantes dos n.ºs 10.º e 34.º do art.º 34.º com referência ao artigo 38.º do mesmo código (terem sido os crimes praticados por mais de duas pessoas e haver acumulação de crimes), tal qual consta da respectiva acusação.

A favôr dos mesmos provou-se a atenuante do seu bom comportamento anterior, como resulta dos seus certificados do registo criminal.

Por isso condeno cada um dos ditos réus António Mestre, José João, António Afonso Alferes, Manuel Martinho, Eusébio Cipriano, Alexandrino Alberto, também conhecido por Alexandrino Ferreiro, e Hilário Teixeira, na pena de quatro meses de prisão correccional e em vinte dias de multa a Esc. 5\$00 por dia, em Escudos 500\$00 de imposto de justiça com os seus legais acréscimos, e, solidariamente, em Esc. 1.000\$00 de indemnização ao queixoso, no determinado na tabela dos emolumentos judiciais aos peritos que procederam ao exame directo de fls. 24, na indemnização arbitrada às testemunhas de acusação 3.ª e 5.ª que a requereram e consta dos autos, respectivamente a fls 93 e 121, e em Esc. 200\$00 ao seu defensor officioso, os réus 3.º, 5.º, 6.º e 7.º

Organize e remeta os competentes boletins ao registo criminal, e recolha os réus à cadeia, depois de transitada esta.

Vila Real de Santo António, 30 de Janeiro de 1936.

*a) Joaquim António de Figueiredo Lobo e Silva*



